



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10510/001.812/92-31

Sessão de 12 de abril de 19 94

ACORDÃO Nº 104-11.318

Recurso nº: 78.284 - IRPF - EX: DE 1992

Recorrente: WELLINGTON MENEZES VIEIRA

Recorrida : DRF ARACAJÚ/SE

IRPF - RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - Valores correspondentes a imposto retido na fonte e por esta devolvidos ao funcionário não constituem rendimento tributável, devendo, portanto, ser excluído do montante tributável na declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WELLINGTON MENEZES VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 12 de abril de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 05 MAI 1994 NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO (SUPLENTE CONVOCADO), EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/001.812/92-31

RECURSO Nº: 78.284

ACORDÃO Nº: 104-11.318

RECORRENTE: WELLINGTON MENEZES VIEIRA

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de fls. 03 exigindo-lhe o imposto equivalente a 662,85 UFIR, em divergência com o declarado (a restituir).

O impugnante alega equívocos no preenchimento de sua declaração, notadamente quanto aos rendimentos tributáveis e apresenta outra declaração, requerendo a insubsistência do lançamento.

Ainda na fase de preparo do processo, considerando que o demonstrativo apresentado pelo contribuinte não permitia identificar os rendimentos tributáveis, não tributáveis, deduções e imposto retido, diligenciou-se junto à respectiva fonte pagadora, juntando-se aos autos os documentos de fls. 16/17, com os esclarecimentos pertinentes.

A autoridade julgadora de singelo grau, baseando-se na documentação trazida aos autos, refaz os cálculos da declaração do contribuinte, conforme subitem 2.5 da decisão de fls. e julga procedente, em parte, a notificação emitida, exigindo-se do contribuinte o valor de 391,36 UFIR.

Ciente dessa decisão em 05.05.93, o contribuinte apresenta recurso a este Primeiro Conselho de Contribuintes, estan-

Acórdão nº 104-11.318

do a peça recursal com o protocolo de recepção datado de 31.05.93.

Como razões de sua defesa, argumenta o recorrente apenas ter havido equívoco no lançamento de seus rendimentos. 

É o relatório.

Acórdão nº 104-11.318

V O T O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

O documento da fonte pagadora constante a fls.07 não identifica os rendimentos por rubricas tributáveis, não tributáveis, tributável exclusivamente na fonte e os valores descontados na fonte a título de 13% salário, que tem tributação exclusiva.

Entretanto, a fonte pagadora foi instada a fornecer o comprovante de rendimentos e deduções em rubricas (do. de fls 15), possibilitando à autoridade julgadora formar sua convicção e julgar parcialmente procedente a exigência fiscal.

Constata-se que o valor informado pelo Ministério do Exército diverge daquele declarado pelo contribuinte, bem como daquele constante na declaração juntada quando da impugnação.

É de se ressaltar ainda o equívoco do contribuinte ao apurar o "Imposto devido bem como por ocasião de se apurar o "Imposto Devido" menos o Imposto Retido na Fonte".

Pelo documento fornecido pela fonte pagadora (fls 15) tem-se os valores discriminados, de forma a identificar as rubricas tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte.

A autoridade julgadora de primeira instância, re-fazendo os cálculos dos rendimentos tributáveis constantes no doc de fls. 15, chegou ao montante de Cr\$ 4.263.677,00.



Acórdão nº 104-11.318

Observa-se, pelos valores constantes nas rubricas "rendimentos", que para se chegar ao valor supracitado, computou-se o valor de Cr\$ 23.960,93 referente a "Devolução . Imposto de renda Retido na Fonte (CPEX).

Não resta qualquer dúvida de que parcelas devolvidas de Imposto de Renda Retido na Fonte não constituem rendimento Tributável e, portanto, o respectivo valor deve ser excluído da base de cálculo do imposto.

Voto pois no sentido de se prover parcialmente o recurso, conforme acima exposto, devendo também ser observada a cópia do DARF constante a fls. 26.

Brasília em 12 de abril de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA